

Sumário

PREÂMBULO	3
TEMPESTIVIDADE	3
DOS FUNDAMENTOS:.....	3
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	4
<i>Conclusão</i>	4
INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA DE BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS)	4
Constatações da Análise	5
Análise do Impacto Financeiro de Erros na planilha de BDI.....	6
1. Erro nas Alíquotas de PIS e COFINS Incorreta.	6
DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO APLICÁVEL.....	7
DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS.....	7
Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios	7
<u>INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA REDUZIDA DA CPRB ESTABELECIDADA PARA 2026</u>	11
<i>Repercussões Técnicas e Jurídicas</i>	13
<i>LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024</i>	13
<i>Da Natureza do Vício: Material e Insanável</i>	14
<i>Da Competitividade e da Isonomia</i>	15
<i>Da Responsabilidade Administrativa</i>	15
<u>CONCLUSÃO</u>	15
<i>Aplicação Vinculante da Nova Alíquota Legal</i>	15
<i>Vedação ao Arbitramento de Alíquota Divergente</i>	16
<i>Relevância da Análise na Esfera Licitatória</i>	16
<i>Inconsistência da Planilha de Custos</i>	16
<i>Acórdão 2292/2025 – TCU Plenário</i>	16
<i>Análise do Impacto Financeiro de Erros na planilha de BDI</i>	16
1. <i>Erro na Alíquota CPRB</i>	17
<u>ANTECIPAÇÃO E REFUTAÇÃO DAS TESES DA RECORRIDA EM CONTRARRAZÃO....</u>	17
1. <i>Antecipação e refutação à tese “Erros no BDI causam prejuízo à Administração”</i>	17

<u>2. Antecipação e refutação à tese "Ônus da prova de vícios técnicos"</u>	17
<u>3. Antecipação e refutação à tese "Proposta inexequível não atende economicidade"</u>	18
<u>4. Antecipação e refutação à tese dos "custos representativos"</u>	18
<u>5. Antecipação e refutação à tese do regime tributário "opcional" na planilha</u>	19
<u>6. Antecipação e refutação à tese da "comparabilidade por padronização fictícia"</u>	20
<u>7. Antecipação e refutação à tese do "BDI técnico" como escudo jurídico</u>	20
<u>8. Antecipação e refutação à tese da possibilidade de saneamento</u>	21

DA INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO OU TEMERÁRIO	22
---	-----------

CONCLUSÃO – DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECURSO	22
--	-----------

A TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS E O PAPEL DO EDITAL NA ESTRUTURA NORMATIVA	23
---	-----------

DO PEDIDO	23
------------------------	-----------

<i>Figura 1 Simples Nacional - RECORRIDA</i>	<i>5</i>
<i>Figura 2 Planilha de BDI da RECORRIDA</i>	<i>6</i>
<i>Figura 1 Planilha de BDI - RECORRIDA – CPRB</i>	<i>12</i>

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE - RS UASG
985787**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90001/2026

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ Nº 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à, Av. República do Líbano, nº 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa . 33.886.598 JAIRO CAPELETTI CNPJ: 33.886.598/0001-17, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 4 dias do mês de março de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 9 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer objeção da Recorrida em contrarrazões que vise desqualificar a admissibilidade do recurso revela-se infundada e descabida, devendo ser prontamente rechaçada.

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos e inequívocos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Inconsistência na planilha de BDI (bonificação e despesas indiretas)

. É imperativo destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve refletir a estimativa mais precisa possível dos custos que a empresa enfrentará durante a execução do contrato. A planilha, neste contexto, não pode ser uma peça fictícia, mas sim uma representação fiel do ônus da licitante em demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a viabilidade de sua proposta.

Considerando que a análise envolve a verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital, e seus Anexos, no que tange às especificações do objeto. Isso inclui a avaliação dos custos

unitários e globais permitidos, preços dos insumos, índices de produtividade da mão de obra, taxas de encargos sociais, valores salariais, entre outros aspectos, os quais serão detalhados a seguir:

Constatações da Análise

No presente caso, verificou-se que a empresa RECORRIDA embora enquadrada no Simples Nacional, apresentou planilha de BDI incompatível com as alíquotas efetivamente devidas sob o regime tributário do Simples Nacional e que não refletia sua realidade fiscal, incorrendo nas seguintes irregularidades:

- ✓ **a aplicação de alíquota de 0,65 para PIS, 3,00% para COFINS, NÃO CONDESCENDO com o previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº123/2006 Acórdão nº 2622/2013 do TCU e no Decreto Federal nº 7.983/2013**

Em estrita observância ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, o cálculo do valor devido mensalmente no regime do Simples Nacional é regido pelo Artigo 18.

Conforme o dispositivo legal, a determinação do montante a ser recolhido pela Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é realizada mediante a aplicação da **alíquota efetiva sobre a base de cálculo, sendo esta alíquota derivada das tabelas constantes nos Anexos I a V da referida Lei Complementar.**

Para a correta apuração, é imperativo que o sujeito passivo utilize a Receita Bruta Acumulada nos doze meses anteriores (RBT12) como parâmetro para o enquadramento nas faixas de receita e a consequente determinação da alíquota nominal, conforme estabelece o § 1º do Art. 18:

“§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.”

A imagem é uma captura de tela da interface do sistema SIMPLES NACIONAL. No topo, há o logotipo 'SIMPLES NACIONAL' e o menu 'Simples Nacional'. Abaixo, há uma seção 'Consulta Optantes' com o link '>Consulta Optantes'. A data da consulta é '09/03/2026 09:11:29'. A identificação do contribuinte é 'CNPJ Matriz' com o CNPJ '33.886.598/0001-17'. Abaixo disso, há uma linha de texto: 'A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa'. O nome empresarial é '33.886.598 JAIRO CAPELETTI'. Na seção 'Situação Atual', há duas linhas: 'Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 11/06/2019' e 'Situação no SIMEI: Enquadrado no SIMEI desde 11/06/2019'.

Figura I Simples Nacional - RECORRIDA

CAIXA Quadro de Composição do BDI Grau de Sigilo #PÚBLICO

Nº OPERAÇÃO 0 Nº TRANSFEREGOV 0 PROPONENTE / TOMADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE
MÃO DE OBRA / MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS (3,80m²)

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS: 100,00%
Cobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%): 3,00%

BDI 1

TIPO DE OBRA
Construção e Reforma de Edifícios

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	4,00%
Seguro e Garantia	SG	0,80%
Risco	R	1,27%
Despesas Financeiras	DF	1,23%
Lucro	L	7,40%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	3,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - Lei 12.546 de 14/12/2011 - Desoneração)	CPRB	3,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acréscio TCU)	BDI PAD	23,54%
BDI COM desoneração	BDI DES	28,49%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:
$$BDI = \frac{(1+AC+SG+R+DF+L+CP+ISS+CPRB)}{(1-CP-ISS-CRPS)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde a 100%, com a respectiva alíquota de 3%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi COM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Observações:

PINHAL GRANDE / RS
Local

terça-feira, 3 de março de 2020
Data

Responsável Técnico
Nome: MARCELI MONTEIRO SANTOS
CREA/CAU: RS 237984
ART/IRRT: 0

PMV3.13 gov.br MARCELI MONTEIRO SANTOS
Data: 03/03/2020 13:32:08-0305
Verifique em: <https://verifica.rg.gov.br>

1 / 1

Figura 2 Planilha de BDI da RECORRIDA

Análise do Impacto Financeiro de Erros na planilha de BDI

Vou calcular o impacto financeiro dessas inclusões equivocadas na planilha de BDI para empresas do Simples Nacional.

1. Erro nas Alíquotas de PIS e COFINS Incorreta.

Aplicado: 3,65%

Correto: ≈ 1,44% (As alíquotas de PIS e COFINS para empresas do Simples Nacional não são fixas e variam como um percentual da alíquota total, que depende do anexo de atividade e da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses (RBT12)).

Erro: ≈ 2,21% adicional

Do Precedente Administrativo aplicável

A decisão proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Prefeitura Municipal de Piranga/MG estabelece precedente paradigmático que deve orientar a presente decisão, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Dos Princípios Violados

A manutenção da proposta da RECORRIDA, com BDI manifestamente incompatível com os parâmetros legais, viola frontalmente os seguintes princípios constitucionais e legais:

- ✓ **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (art. 37, caput, CF/88 e art. 11, I, Lei nº 14.133/2021)

A Administração Pública está estritamente vinculada aos parâmetros legais e normativos estabelecidos pelo TCU, não podendo aceitar proposta que contrarie determinações expressas dos órgãos de controle.

- ✓ **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** (art. 37, XXI, CF/88 e art. 11, III, Lei nº 14.133/2021)

A aceitação de proposta com custos subfaturados ou omitidos viola a igualdade de condições entre os licitantes, favorecendo indevidamente quem não observou os parâmetros técnicos obrigatórios.

- ✓ **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** (art. 37, caput, CF/88 e art. 11, VIII, Lei nº 14.133/2021)

A contratação com base em proposta inexecutável ou incompatível com a realidade de custos compromete a efetiva execução do objeto, frustrando a finalidade pública do certame.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (art. 11, X, Lei nº 14.133/2021)

A aceitação de proposta com vícios materiais gera insegurança quanto à efetiva execução contratual e expõe a Administração a riscos de inadimplemento.

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA (art. 11, VII, Lei nº 14.133/2021)

A planilha de custos deve refletir com clareza e veracidade todos os elementos de formação de preço, permitindo à Administração e aos demais licitantes verificar sua exequibilidade.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação:

Referencial para Atos Decisórios

A decisão em tela serve como modelo de rigor e prudência para todos os Pregoeiros e agentes de contratação. Ela demonstra que, mesmo diante de um erro confessado ou comprovado e da possibilidade de saneamento, a legislação impõe um limite claro: **o saneamento é admissível apenas**

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

para falhas formais ou materiais que não impliquem modificação do preço ou das condições originalmente ofertadas.

Quando a correção de um erro (como o BDI) leva, inequivocamente, à alteração do valor global da proposta, o erro deixa de ser meramente sanável e passa a ser substancial, equiparando-se à desistência motivada do licitante em manter sua oferta original.

RECOMENDAÇÃO: *Em casos análogos, onde a diligência técnica resultar na confissão ou comprovação de erro que afete o preço final, o Pregoeiro ou agente de contratação deve agir com a mesma firmeza, desclassificando a proposta com base no Art. 59, I, c/c Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Esta postura não é punitiva, mas sim uma medida de proteção aos princípios basilares da licitação, garantindo a lisura e a competitividade do processo.*

A manutenção da proposta original, mesmo com erro, ou sua alteração posterior, representaria uma violação direta aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A desclassificação, neste cenário, é a medida legalmente imposta e eticamente correta para preservar a integridade do certame.

Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Prefeitura Municipal de Piranga/MG

Processo Administrativo: nº 176/2025

Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga/MG

Pregoeiro: Rafael Martins

RESUMO EXECUTIVO POR TEMA

✎ TEMA 1: ERRO NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Fundamento Legal: LC 123/2006, Decreto 7.983/2013, Acórdão TCU 2.622/2013, Art. 64 da Lei 14.133/2021

Conclusão: Incompatibilidade confirmada entre regime tributário (Simples Nacional) e alíquotas de PIS/COFINS no BDI. Erro substancial reconhecido pela empresa.

Resultado: DESCLASSIFICAÇÃO da Montana Engenharia Ltda
IMUTABILIDADE DA PROPOSTA

Fundamento Legal: Art. 64 e 59, I da Lei 14.133/2021 + Princípios da isonomia e julgamento objetivo

Conclusão: Vedação absoluta à alteração de proposta após julgamento quando há modificação de preço. Erro insanável que invalida a oferta.

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Resultado: DESCLASSIFICAÇÃO mantida por impossibilidade jurídica de retificação

RECURSO ADMINISTRATIVO

Fundamento Legal: Art. 59, I da Lei 14.133/2021 + Princípios do contraditório e ampla defesa

Conclusão: Recurso de Flávio Henrique Ferreira Silva foi procedente. A análise técnica confirmou a irregularidade apontada.

Resultado: Recurso PROVIDO + Determinação de prosseguimento do certame com próxima proposta classificada

Pregão Eletrônico Nº 90021/2025 (SRP) - UASG 160518 - BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ

Processo administrativo: 64009.004522/2025-40

Objeto: Eventual contratação de serviços comuns de engenharia, manutenção predial preventiva e/ou corretiva, com fornecimento de material

DECISÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, ante a plausibilidade da alegação de inconsistência na composição do BDI da licitante classificada, a qual deve refletir o regime tributário efetivo da empresa, em observância aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e economicidade. As contrarrazões apresentadas não afastam a necessidade de saneamento, tratando-se de erro material passível de correção sem majoração do preço global.

Após recurso, verificou-se irregularidades no BDI e a licitante não sanou na diligência. Para preservar a legalidade e economicidade, a empresa será inabilitada.

Concorrência Eletrônica nº 12/2025 -PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR

1. CONTEXTO DO PROCESSO

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra pública (empreitada por preço global - menor preço)

Partes Envolvidas:

- Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*
- Recorrida: H N Construtora Ltda (empresa vencedora inicialmente classificada)*
- Autoridade: Fabiano Romani (Agente de Contratação)*

2. FUNDAMENTO DO RECURSO

O recorrente questiona a regularidade da proposta vencedora por:

- Inclusão indevida de tributos incompatíveis com o Simples Nacional (PIS, COFINS, Sistema "S")*
- Inconsistências na composição do BDI e Encargos Sociais*
- Caracterização de sobrepreço*
- Violação aos princípios: economicidade, isonomia e julgamento objetivo*

3. DEFESA DA EMPRESA RECORRIDA

A H N Construtora argumentou:

Regularidade da proposta apresentada

Aplicação do princípio do formalismo moderado

Ausência de vedação editalícia específica quanto à composição do BDI

4. ANÁLISE JURÍDICA (PARECER)

Caracterização do Vício

Não é erro formal, mas vício material, porque:

- 1. Inflação artificial do preço - tributos indevidos elevam o valor global*
- 2. Impossibilidade de correção - ajuste reduziria substancialmente o preço ofertado*
- 3. Vedação legal expressa - Art. 64 da Lei 14.133/2021 proíbe modificação de proposta após julgamento*
- 4. Violação de princípios - isonomia, competitividade e julgamento objetivo seriam comprometidos*

Limite do Formalismo Moderado

O Art. 12, III da Lei 14.133/2021 não autoriza saneamento quando:

Altera a substância da proposta

Compromete o equilíbrio do certame

Impacta diretamente o preço global

5. DECISÃO PROFERIDA

Recurso CONHECIDO e PROVIDO integralmente

Determinações:

1. ✓ Recurso admitido (tempestivo, legítimo, motivado)
 2. ✓ Proposta da H N Construtora DESCLASSIFICADA
 3. ✓ Prosseguimento do certame com análise do licitante subsequente
- Fundamentos da Desclassificação:**

Inconsistências tributárias incompatíveis com Simples Nacional

Impossibilidade jurídica de correção (vedação do art. 64)

Preservação da economicidade e isonomia Prevenção de riscos futuros (reequilíbrio contratual/inadimplemento)

6. PONTOS FORTES DA DECISÃO

- ✓ Fundamentação robusta - apoiada em parecer jurídico técnico
- ✓ Conformidade legal- Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU
- ✓ Proteção do interesse público - economicidade e seleção da proposta mais vantajosa
- ✓ Segurança jurídica - impede ajustes posteriores que beneficiem apenas um licitante
- ✓ Motivação clara - distingue erro formal (sanável) de vício material (insanável)

Conclusão: Decisão tecnicamente fundamentada, juridicamente sustentável e alinhada aos princípios da administração pública, priorizando a economicidade e a regularidade do certame licitatório.

Inobservância da Alíquota Reduzida da CPRB

Estabelecida para 2026

A empresa Recorrida foi devidamente habilitada no certame mencionado, tendo ofertado a proposta de menor valor, conforme expressamente consignado na ata da sessão pública.

No entanto, após criteriosa análise da planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) que acompanha sua proposta, **verificou-se a aplicação indevida da alíquota (3,60%) da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, em flagrante desconformidade com a legislação tributária vigente para o exercício de 2026.

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

A Lei nº 14.784/2023 prorrogou a política de desoneração da folha de pagamento até 2027. Todavia, a superveniente Lei nº 14.973/2024 instituiu um regime de transição para a reoneração, determinando que, para o exercício de 2026, a alíquota da CPRB deverá corresponder a 60% do percentual originalmente previsto para cada setor econômico. No caso do setor de construção civil, cuja alíquota original é de 4,50%, **o percentual legalmente aplicável para 2026 é de 2,70%.**

Essa diretriz encontra respaldo técnico na Nota Técnica EFD-Reinf nº 05/2024, que detalha os percentuais aplicáveis e orienta os contribuintes quanto à correta apuração da CPRB. A planilha apresentada pela empresa Recorrida, aplica indevidamente a alíquota de 3,60%, desconsiderando o regime híbrido instituído pela Lei nº 14.973/2024. Tal equívoco configura vício material grave, pois compromete a veracidade da composição de custos, distorce o BDI e infringe diretamente os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade que regem o processo licitatório

CAIXA Quadro de Composição do BDI Grau de Sigilo #PÚBLICO

Nº OPERAÇÃO 0 Nº TRANSFEREGOV 0 PROPONENTE / TOMADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE

NÃO DE OBRA / NÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS (3.60m)

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS: 100,00%
Cobrar a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%): 3,00%

BDI 1

TIPO DE OBRA
Construção e Reforma de Edifícios

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	4,00%
Seguro e Garantia	SG	0,50%
Risco	R	1,27%
Despesas Financeiras	DF	1,23%
Lucro	L	7,40%
Tributos (impostos COPIS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	3,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - Lei 12.546 de 14/12/2011 - Desoneração)	CPRB	3,60%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	23,54%
BDI COM desoneração	BDI DES	28,49%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:
$$BDI = \frac{(L+AC+S+R+G)(1+DF)(1+I)}{(1-CP-ISS-CPRB)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde a 100%, com a respectiva alíquota de 3%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para exatidão do orçamento foi COM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Observações:

PIRICAL GRANDE / RS
Local

terça-feira, 3 de março de 2026
Data

Responsável Técnico
Nome: MARCELI MONTEIRO SANTOS
CREA/CAU: RS 237964
ART/IRRT: 0

PIRICAL 13 gowby documento assinado digitalmente MARCELI MONTEIRO SANTOS data: 03/03/2026 13:33:46:00 Verifique em: <http://verificador.gowby.com.br>

1 / 1

Figura 3 Planilha de BDI - RECORRIDA - CPRB

Repercussões Técnicas e Jurídicas

- **Sobrepço Contratual:** A superestimação da CPRB resulta em majoração indevida do valor global da proposta, contrariando os princípios da economicidade e da legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.
- **Jurisprudência Vinculante:** O Acórdão nº 2622/2013 do TCU estabelece que os tributos devem ser aplicados conforme a legislação vigente à época da contratação, reforçando a necessidade de correção da alíquota.
- **Temporalidade Legal:** A alíquota de 3,60% seria válida apenas para o exercício de 2025. Sua manutenção em 2026 configura descumprimento da norma legal vigente, o que não pode ser convalidado por mera referência editalícia.
- **Princípio da Supremacia da Lei:** O edital não possui força normativa para afastar disposições legais supervenientes. A vinculação ao edital não pode ser invocada como escudo para justificar ilegalidades.

LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a COFINS-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

"Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes

proporções: I – De 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025: a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II – De 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026: a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027: a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.”

Da Natureza do Vício: Material e Insanável

A falha identificada não se trata de mero erro formal, mas de vício substancial que compromete a essência da proposta. A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que equívocos na composição de custos, quando decorrentes de descumprimento legal, são insanáveis e ensejam a inabilitação da proposta, conforme os artigos 59, incisos I e III, e 64, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A tentativa de correção posterior da alíquota da CPRB implicaria alteração da estrutura de custos e, possivelmente, do valor global da proposta, o que é vedado pela legislação. O Acórdão nº 2.738/2015 do TCU admite ajustes apenas quando não há impacto financeiro. No presente caso, a correção do vício acarretaria redução do valor ofertado, comprometendo a integridade da proposta originalmente apresentada.

Da Competitividade e da Isonomia

A adoção de alíquota superior à legalmente permitida gera desequilíbrio competitivo, pois distorce os parâmetros de comparação entre os licitantes. Tal prática fere o princípio da isonomia, prejudica a justa competição e pode induzir a Administração Pública a contratar por valor superior ao necessário, em detrimento do interesse público.

Da Responsabilidade Administrativa

A homologação de proposta que contenha vício material dessa natureza expõe o gestor público a risco de responsabilização por eventuais danos ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), além de comprometer a legalidade do contrato administrativo que vier a ser celebrado.

Conclusão

Diante do exposto, é imperativa a rejeição da proposta apresentada pela empresa Recorrida, em razão da aplicação indevida da alíquota da CPRB na composição do BDI. A manutenção de percentual incompatível com o regime legal vigente para o exercício de 2026 configura vício material insanável, que compromete a regularidade da proposta e afronta os princípios basilares da Administração Pública.

A observância estrita da legislação tributária, aliada à transparência na formação dos preços, é condição essencial para a higidez dos contratos administrativos e para a proteção do interesse público. A conformidade legal não é mera formalidade, mas expressão concreta dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, que devem nortear todas as fases do processo licitatório.

Aplicação Vinculante da Nova Alíquota Legal

A Lei nº 14.973/2024, ao alterar a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estabeleceu nova sistemática de alíquotas para a CPRB, com efeitos vinculantes a partir de sua vigência. A alíquota de 2,70% passou a ser aplicável aos setores econômicos nela especificados, não se tratando de mera faculdade, mas de norma cogente que deve ser observada por todos os contribuintes que optem pela CPRB. A alegação de que a aplicação da alíquota depende exclusivamente da opção tributária do contribuinte ignora o fato de que, uma vez exercida a opção pela CPRB, o contribuinte se submete integralmente às condições legais vigentes, inclusive quanto à alíquota aplicável.

Vedação ao Arbitramento de Alíquota Divergente

A adoção de alíquota diversa da prevista em lei configura afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), segundo o qual nenhum tributo será exigido ou aumentado sem lei que o estabeleça. A empresa, ao aplicar alíquota de 3,60%, incorreu em majoração indevida da carga tributária, em prejuízo à competitividade e à isonomia entre os licitantes, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021).

Relevância da Análise na Esfera Licitatória

Caso seja arguida, em sede de contrarrazões, a impossibilidade de análise do regime de apuração tributária no âmbito do processo licitatório, cumpre desde já refutar tal assertiva, por considerá-la juridicamente equivocada. Embora o enquadramento tributário seja, de fato, competência da Receita Federal, a verificação da conformidade das propostas com a legislação vigente é atribuição legítima da comissão de licitação, sobretudo quando há reflexos diretos na composição de preços e na competitividade do certame. Ignorar tal verificação implicaria convalidar propostas que se beneficiam de interpretações ilegais ou distorcidas da norma tributária

Inconsistência da Planilha de Custos

A planilha apresentada pela empresa **não pode ser considerada mera referência setorial**, pois integra a proposta comercial e serve de base para a formação do preço ofertado. A utilização de alíquota superior à legalmente permitida compromete a exatidão dos cálculos e pode ensejar sobrepreço, em prejuízo ao erário. A ausência de correção dessa distorção configura vício insanável, passível de desclassificação da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Acórdão 2292/2025 – TCU Plenário

O Acórdão 2292/2025 reitera a jurisprudência do TCU sobre a necessidade de rigor na composição do BDI, especialmente em relação à inclusão de tributos como a CPRB. A decisão serve como um importante balizador para a fiscalização de licitações, reforçando que a mera declaração formal da empresa não exime o agente de contratação/pregoeiro de realizar o controle material da legalidade e da exequibilidade das propostas.

Análise do Impacto Financeiro de Erros na planilha de BDI

Vou calcular o impacto financeiro dessas inclusões equivocadas na planilha de BDI para empresas do Simples Nacional.

1. Erro na Alíquota CPRB.

Aplicado: 3,60%

Correto: 2,70% (para construção civil com desoneração no ano de 2026)

Erro: 0,90% adicional

Antecipação e Refutação das Teses da RECORRIDA em Contrarrazão

A RECORRIDA, ao ser manifestar no contrarrazoado, poderá sustentar a tese de que:

1. Antecipação e refutação à tese “Erros no BDI causam prejuízo à Administração”

Argumento a refutar: Vícios no BDI não causariam prejuízo porque não aumentam o preço contratado.

Refutação: O prejuízo vai além do valor imediato e inclui riscos concretos como paralisação de obra, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, rescisões contratuais, novos processos licitatórios e frustração de políticas públicas. Além disso, prejudica licitantes que apresentaram propostas realistas, violando a isonomia material e distorcendo a competição.

2. Antecipação e refutação à tese “Ônus da prova de vícios técnicos”

Argumento a refutar: O RECORRENTE não comprovou tecnicamente os vícios alegados.

Refutação: Cabe ao licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, não ao questionador. O recorrente já cumpriu seu papel ao identificar objetivamente os itens problemáticos (seguros, garantia e riscos), indicar parâmetros técnicos (Acórdão TCU nº 2622/2013) e demonstrar divergências. Compete à recorrida justificar tecnicamente os percentuais adotados e demonstrar viabilidade de execução.

3. Antecipação e refutação à tese “Proposta inexequível não atende economicidade”

Argumento a refutar: A proposta de menor preço seria a mais vantajosa por atender à economicidade.

Refutação: Proposta vantajosa não se confunde com menor preço momentâneo. Exige análise substancial que considere qualidade, viabilidade, exequibilidade e ausência de custos ocultos futuros. Preço inexequível não atende ao interesse público, pois a aparente economia inicial compromete a eficiência e segurança jurídica.

4. Antecipação e refutação à tese dos "custos representativos"

Argumento esperado da Recorrida:

"As planilhas refletem estimativa técnica baseada em percentuais médios do setor."

Refutação:

Os denominados "custos representativos" constituem, em essência, **custos inexistentes**. A Administração Pública não está autorizada a remunerar despesas que não serão efetivamente suportadas pelo contratado. Admitir tal prática converteria o procedimento licitatório em mero exercício de **ficção contábil**, absolutamente incompatível com os princípios constitucionais e legais da moralidade, economicidade e eficiência que regem as contratações públicas.

Permitir a inclusão de encargos meramente fictícios implica violação direta ao princípio da supremacia do interesse público e afronta à necessária correlação entre preço e custo efetivo, requisito inafastável da proposta tecnicamente adequada.

5. Antecipação e refutação à tese do regime tributário

"opcional" na planilha

Argumento esperado da Recorrida:

"A adoção de alíquotas médias garante comparabilidade entre propostas, conforme estabelece o Decreto nº 7.983/2013."

Refutação:

*O enquadramento no regime tributário do **Simples Nacional** não constitui opção metodológica à disposição do licitante, mas **condição jurídica obrigatória e imperativa**, decorrente de expressa previsão em Lei Complementar. A planilha orçamentária deve, necessariamente, espelhar a ****realidade tributária cogente**** da empresa, e não um cenário hipotético ou fictício.*

*Aceitar o contrário significaria permitir que empresas beneficiadas por regime tributário diferenciado auferissem **dupla vantagem indevida**: **primeiro, o benefício fiscal** (não recolhimento de determinadas contribuições); **segundo o benefício financeiro** (recebimento de valores como se tais contribuições fossem efetivamente devidas).*

*O Decreto nº 7.983/2013 estabelece **como apresentar** as planilhas, não **o que incluir** em sua composição. Trata-se de norma de padronização metodológica, que não possui o condão de criar obrigações tributárias. Invocar referido Decreto para justificar a inclusão de contribuições **expressamente dispensadas por Lei Complementar** representa interpretação que subverte a hierarquia normativa e esvazia a eficácia de norma hierarquicamente superior.*

*A padronização metodológica convive harmoniosamente com a diversidade de regimes tributários: todas as licitantes utilizam a mesma estrutura de planilha, porém cada qual a preenche com os **percentuais reais e efetivos** correspondentes ao seu regime de tributação.*

6. Antecipação e refutação à tese da "comparabilidade por padronização fictícia"

Argumento esperado da Recorrida:

"O caráter meramente representativo das rubricas do Sistema S assegura a comparabilidade entre as propostas."

Refutação:

*A comparabilidade entre propostas não se obtém mediante a **artificialização uniforme de custos inexistentes**, mas pela garantia de que cada licitante declare, de forma **transparente e fidedigna**, seus custos reais e efetivos. Padronizar percentuais de tributos que empresas optantes pelo Simples Nacional **não recolhem** não promove isonomia; ao contrário, **a destrói**, anulando benefícios legalmente assegurados e impedindo que a competitividade expressamente prevista em lei se concretize no procedimento licitatório.*

A Lei Complementar instituidora do Simples Nacional foi criada justamente para permitir que pequenas empresas sejam mais competitivas no mercado. Forçá-las a "igualar" artificialmente seus custos com empresas submetidas ao regime normal de tributação anula o objetivo da lei e frustra a política pública de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

7. Antecipação e refutação à tese do "BDI técnico" como escudo jurídico

Argumento esperado da Recorrida:

"O BDI é índice técnico, não tributo em si, devendo seguir a metodologia consagrada pelo SINAPI."

Refutação:

O fato de o BDI constituir índice técnico não autoriza a inclusão, em sua composição, de tributos que a empresa não recolhe. Metodologia técnica não se confunde com imunidade

jurídica. Cada componente do BDI submete-se ao seu regime legal próprio: os tributos devem refletir obrigações reais e efetivas, não valores hipotéticos ou meramente representativos.

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) constitui ferramenta de referência, não norma cogente que obrigue empresas a declararem custos inexistentes. A adoção de metodologia padronizada não dispensa a conformidade material entre os valores declarados e a realidade tributária do licitante.

8. Antecipação e refutação à tese da possibilidade de saneamento

Argumento esperado da Recorrida:

"A possibilidade de saneamento das falhas na planilha orçamentária não gera prejuízo à isonomia competitiva."

Refutação:

*O direito ao saneamento **não válida** a tese de que a planilha originalmente apresentada estava correta. Invocar a possibilidade de correção constitui **reconhecimento implícito** de que havia erro substancial na composição dos custos.*

A oportunidade de saneamento é garantia processual, não argumento de mérito. A empresa pode, efetivamente, corrigir sua planilha, mas não pode sustentar, simultaneamente e de forma contraditória, que a planilha originalmente apresentada estava correta e que necessita de correção.

*O instituto do saneamento é via de regularização de falhas formais ou materiais superáveis, não mecanismo de **convalidação de tese jurídica equivocada** ou de inclusão indevida de custos inexistentes na composição do preço.*

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

1. A Recorrente age no **exercício regular de direito constitucional**, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;
2. O presente recurso está **fundamentado em disposições legais expressas** (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);
3. **Não há qualquer excesso manifesto** no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;
4. A **boa-fé da Recorrente é presumida**, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);
5. A **discordância fundamentada** em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;
6. O **direito de ampla defesa e contraditório** não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

- 1. A procedência do recurso e o deferimento;*
- 2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.*
- 3. Diante do exposto, e em face da manifesta desconformidade da planilha de custos e formação de preços com a legislação vigente, notadamente no tocante à alíquota*

aplicável para o exercício de 2026, submete-se à elevada apreciação desta Douta Comissão de Contratação o seguinte pleito:

Que se determine, em caráter de urgência, a diligência junto à empresa RECORRIDA, com o fito de exigir a imediata correção da referida planilha, mediante a aplicação das alíquotas devida (PIS/COFINS e CPRB), condicionando-se o ato à estrita preservação do preço global ofertado.

Alternativamente, caso a falha seja considerada insanável ou configure alteração substancial da proposta, que se proceda à inabilitação da RECORRIDA, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de garantir a seriedade e a validade dos dados apresentados.

4. Sendo assim, requer-se o imediato retorno da sessão pública, exclusivamente se a revisão da planilha de custos, que excluiu encargos/tributos indevidos sem alterar o preço global original, resultar em qualquer variação do preço final ofertado.

5. Caso o recurso não seja acolhido, a RECORRENTE reserva-se o direito de utilizar as demais vias administrativas e judiciais cabíveis.

6. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

7 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Esta é a JUSTIÇA que se espera.

Esta é a LEGALIDADE que se requer.

Este é o DIREITO que se invoca.

Nesses Termos, pede deferimento

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Recife/PE, 9 de março de 2026

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

